



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Gabinete do Juiz de Direito Fernando Moreira Gonçalves
gab1recursaljuiz1@tjgo.jus.br | (62) 3018-6994A1

Recurso Inominado n. 5779683-72.2023.8.09.0051

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Goipas - DETRAN/GO

Procurador(a): Daline Paula Barros

Recorrido(a): Diego Vieira Silva

Advogado(a): Robson Ribeiro Rios

Origem: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia

Juiz prolator: Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PUNITIVA E TRIENAL INTERCORRENTE NÃO EXISTENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. Exordial. Narra o autor que em 30/05/2016 foi autuado pela infração do art. 165 c/c art. 277, parágrafo 3º do CTB. Assim, após dois anos em 05/04/2018 foi instaurado o processo de suspensão de CNH e somente após sete anos da infração a CNH foi bloqueada. Assim, aduz que a suspensão de CNH foi instaurado intempestivamente e sob o crivo da prescrição da pretensão punitiva. Pugna, por fim, pela suspensão dos efeitos do processo de suspensão para que seja a carteira desbloqueada de forma imediata.

2. Contestação – evento 10. Aponta a ausência da prescrição, pois, o prazo prescricional é interrompido com a notificação de instauração do procedimento, bem como com a aplicação da penalidade e o julgamento do recurso na JARI, ademais, foi emitida a notificação de penalidade, sendo recebida em 10/02/2017 pelo condutor. Foi apresentado recurso JARI, o qual foi julgado improcedente em 01/10/2018 e, após, foi interposto recurso ao CETRAN, também julgado improcedente em 21/12/2020.

3. Sentença – evento 14. Proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias

Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: DALINE PAULA BARROS - Data: 11/04/2024 17:29:27



Ferreira, que acolheu em parte o pedido da inicial para declarar extinta a pretensão punitiva de suspensão do direito de dirigir decorrente do Auto de Infração nº A015423259 e processo administrativo n. 18250000056031 em razão da prescrição da ação punitiva quinquenal.

4. Recurso nominado – evento 18. Interposto pelo requerido Detran, no qual alega a inocorrência da prescrição punitiva e executória, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição, sendo os pedidos iniciais julgados improcedentes.

5. Fundamentos do reexame.

5.1. No caso em deslinde, apesar da alegação de prescrição pela parte recorrida em razão do decurso do tempo entre o processo administrativo e a suspensão de sua CNH, vale destaque a Lei n. 9.873/99:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.2. E ainda a Resolução n. 723/2018 do COTRAN:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos; II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos; III - Prescrição Intercorrente: 3 anos. § 1º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de suspensão do direito de dirigir será: I - no caso previsto no inciso I do art. 3º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses; II - no caso do inciso I do art. 8º desta Resolução, a data da infração; III - no caso do inciso II do art. 8º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa. § 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será: I - no caso do inciso I do art. 19 desta Resolução, a data do fato; II - no caso do Inciso II do art. 19 desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa da infração que configurou a reincidência. § 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com: I - a notificação de instauração do processo administrativo; II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação; III - o julgamento do recurso na JARI, se houver. § 4º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão tenha sido cientificado pelo juízo. § 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. § 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte. § 7º A declaração da prescrição das penalidades desta Resolução não implicará, necessariamente, prejuízo da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas para a conduta infracional.

5.3. Assim, extrai-se da norma acima que ocorrerá a paralisação da prescrição nos casos de processo pendente de julgamento ou de despacho pelo órgão autuador, seguindo essa premissa, ocorreu a interrupção da prescrição pela notificação do infrator de processo administrativo, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos: o requerente teve um auto de



infração lavrada em 30/05/2016, por violar o artigo 165 do CTB, recebendo a notificação de autuação em 15/06/2016 e apresentando defesa prévia, a qual foi julgada improcedente em 15/07/2016. Ato contínuo, foi emitida a notificação de penalidade, sendo recebida em 10/02/2017 pelo condutor. Em seguida, foi apresentado recurso na JARI, o qual foi julgado improcedente em 01/10/2018 e, após, foi interposto recurso ao CETRAN, também julgado improcedente em 21/12/2020. Assim, foi instaurado processo administrativo em 26/03/2018, notificando o requerente em 09/04/2018 (evento 10, arquivo 01).

5.4. Seguidamente o condutor foi notificado da aplicação da penalidade em 01/11/2021, e apresentou recurso na JARI que foi julgado improcedente em 21/01/2022, notificação entregue em 19/04/2022. Interposto recurso ao CETRAN foi emitida a notificação do improvimento em 19/10/2023, assim, foi solicitada ao RENACH a prenotação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir do Requerente, com data de início da penalidade prevista para 16/11/2023 e termo final em 15/11/2024. Resumidamente, o requerente apresentou todas as defesas e recursos previstos em lei, de forma que não houve a paralisação do processo por mais de três anos.

5.5. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ART. 165 DO CTB. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. RECUSA EM FAZER O TESTE ETILÔMETRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.(...). 3. PRESCRIÇÃO. O art. 22 da Resolução n. 182/2005, do CONTRAN, dispõe que a pretensão punitiva da penalidade de suspensão do direito de dirigir prescreve em 5 anos, contados do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Referido prazo será interrompido com a notificação estabelecida no art. 10, cujo objetivo é dar ciência ao infrator da instauração do processo e estabelecer prazo para a apresentação da defesa. Não há de se reconhecer, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o autor/recorrente assinou Termo de Ciência e Compromisso em 01/04/2010, onde foi informado acerca da possibilidade de oferecer defesa prévia (ID 7422279 - pág. 7), e foi expedida notificação em 02/06/2011 (ID 742229- pág. 8), além de ter sido notificado da suspensão e para a possibilidade de interposição de recurso em 13/10/2015 (ID 7422280- pág. 14). Portanto, não houve a alegada prescrição. 4. (...) (Acórdão n.1161611, 07366229020188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicado no DJE: 05/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5.6. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, dispõe a Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, em seu artigo 22 caput e parágrafo único, que:

Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do art. 10 desta Resolução."

5.7. Aponta a parte recorrida que com o implemento da aludida comunicação, houve a interrupção do lapso prescricional temporal, iniciando daí uma nova contagem de tempo, tendo a decisão que impôs a penalidade ao infrator sido proferida, há mais de 05 (cinco) anos do marco interruptivo sucedido.

5.8. No entanto, vê-se que a prescrição nos processos administrativos pode ser interrompida mais de uma vez, haja vista que essa prescrição é regida por lei específica (Lei nº 9.873/1999), ao contrário do que apresenta o recorrido, o julgamento final quanto à infração de trânsito apenas se arrastou por mais de cinco anos em virtude de todos os recursos e estratégias previstas em lei para tentar afastar a condenação administrativa.

6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da



inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Deixo de condenar a parte recorrente em custas e honorários diante do provimento recursal.

8. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dr. Wagner Gomes Pereira e Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Relator

